



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041979-59.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GEANICE ANDREA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PRAT 12 CAPITALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1041979-59.2023.8.26.0602

APELANTE: GEANICE ANDRÉA DE MORAES

**APELADO: PRAT 12 CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DO FORO DE SOROCABA

VOTO Nº 15.000

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO
DA AUTORA IMPROVIDA.**

**CONSUMIDOR. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE
PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVELIA DA RÉ. ORIGEM DO
DÉBITO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO
CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ.**

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Discussão que se cinge à indenização por danos morais e majoração dos honorários de advogado. Primeiro, nega-se a indenização por danos morais. Autora que não fez qualquer prova sobre eventual dano sofrido. Ademais possuía outros débitos anteriores e posteriores, configurando a hipótese de devedora contumaz. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Impossibilidade de se concluir que a anotação indevida tenha gerado o abalo do crédito e atingido a honra da consumidora, de modo a motivar a indenização. Precedentes desta Turma julgadora. E segundo, mantém-se a verba honorária tal qual fixada em primeiro grau. A r. sentença arbitrou os honorários devidos pelo réu em R\$ 1.000,00, diante do baixo valor econômico do pedido acolhido. A petição genérica, sem mínimo detalhamento, além da complexidade da causa, o tempo do processo e a ausência de resposta da ré não permitiam a fixação em patamar superior àquele fixado em primeiro grau. Ação julgada parcialmente procedente.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por GEANICE ANDRÉA DE MORAES em face de PRAT 12 CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

A r. sentença (fls. 44/46) julgou **parcialmente procedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Pretende a autora a declaração de inexistência de débito, em razão do desconhecimento da origem da dívida apontada na inicial, não reconhecendo a relação jurídica que ensejou o débito em questão, pois aduz que não celebrou o contrato em questão, postulando, por conseguinte, indenização por danos morais, em razão da afirmada negativação indevida e dos infortúnios decorrentes do evento. Em análise aos autos, verifica-se que a parte ré foi devidamente citada (fls. 42), porém deixou de oferecer contestação, tornando-se revel, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora comprovou nos autos a tentativa de cobrança extrajudicial do débito que afirma indevido (fls. 18), restando incontroversa a inexistência do negócio jurídico entre as partes, porquanto a ré não trouxe qualquer documento apto a demonstrar a celebração de qualquer contrato entre as partes, ônus probatório de sua incumbência, do qual não se desvencilhou, a teor do que consta no inciso II, do artigo 373 do Código de Processo Civil. Assim, o pedido declaratório procede, diante da revelia e dos documentos juntados com a inicial. Por conseguinte, imperiosa a declaração de inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 706,44 (setecentos e seis reais e quarenta e quatro centavos). Por outro lado, conforme já observado pela decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 32/33), os documentos de fls. 18 e 19/20 não demonstram a afirmada negativação que embasa o pedido de danos morais, tratando-se apenas de proposta de negociação de dívida, não divulgada a terceiros. Assim, mostra-se incabível o pedido de danos morais, tratando-se a tentativa de cobrança administrativa de mero transtorno, sem consequências outras que ensejem a pretendida indenização. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para declarar inexigível o débito mencionado na inicial, no valor de R\$ 706,44 (setecentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente ao contrato nº 8000044294. Rejeito o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese afastado o pedido de danos morais, deverá a ré arcar com os ônus sucumbenciais, mesmo porque não contestou a lide. Assim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que acolhido somente o pedido declaratório, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Publique-se. Intimem-se."*

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 49/57). Em síntese, sustentou a ocorrência de dano moral indenizável e a necessidade de majoração da verba honorária de seu patrono.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação abordou exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1- Inexistência de dano moral

Em sua petição inicial (fls. 1/10), a autora, em síntese, sustentou que seu nome foi indevidamente inscrito nos arquivos de consumo, por débito que alegou desconhecer. Diante de tal quadro, deduziu pedidos para (a) ser declarado inexistente o débito que culminou no apontamento e (b) ser indenizada pelos danos morais sofridos.

A ré, regularmente citada (fl. 42), não ofertou resposta.

A declaração de inexistência do débito que gerou o apontamento do nome da autora transitou em julgado. Analisa-se, portanto, o pedido indenizatório por danos morais.

A declaração de inexistência do débito tornou incontroversa a irregularidade do apontamento do nome da autora nos arquivos de consumo. Entretanto, o caso concreto revelou provas de ausência dos danos morais.

Primeiro, porque a autora não trouxe aos autos nenhum elemento que corroborasse a alegação de danos por ela suportados.

E, na linha dos argumentos genéricos trazidos durante o correr processual, a petição inicial padronizada foi incapaz de esclarecer no que consistiram os danos morais, a partir do contrato indicado especificamente.

E segundo, porque a autora possuía outros débitos anteriores, demonstrando-se uma condição de devedora contumaz.

Ou seja, o apontamento discutido nesses autos não foi o primeiro e nem sequer o último que desabonou o nome da parte autora.

Em rápida consulta pelo sistema SAJ, verificou-se que a autora ingressou com nada menos do que SEIS ações, no mesmo dia.

E no âmbito do processo de nº 1041984-81.2023.8.26.0602, movido em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA, verificou-se a existência de documento que comprova a existência de inscrições anteriores – documento lamentavelmente omitido pela autora:

Registros de inadimplência - SPC

	Data Inclusão	Data Vencimento	Contrato/Fatura	Comprador/Fiador/Avalista	Detalhe
1	04/09/2023	11/05/2023	2014429	COMPRADOR	
	Valor	Associado/Credor	Cidade/UF origem	Origem	
	184,00	CREFAZ	MARINGA / PR	Associação Comercial - MARINGA / PR	
	Data Inclusão	Data Vencimento	Contrato/Fatura	Comprador/Fiador/Avalista	Detalhe
2	17/09/2022	25/05/2022	800004294	COMPRADOR	
	Valor	Associado/Credor	Cidade/UF origem	Origem	
	706,44	PRAT 12 CAPITALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRE	SAO PAULO / SP	SERASA EXPERIAN	
	Data Inclusão	Data Vencimento	Contrato/Fatura	Comprador/Fiador/Avalista	Detalhe
3	12/08/2022	17/05/2022	000743200272339	COMPRADOR	
	Valor	Associado/Credor	Cidade/UF origem	Origem	
	195,93	ITAU UNIBANCO S.A.	SAO PAULO / SP	SERASA EXPERIAN	
	Data Inclusão	Data Vencimento	Contrato/Fatura	Comprador/Fiador/Avalista	Detalhe
4	15/04/2022	25/02/2022	004700071850000	COMPRADOR	
	Valor	Associado/Credor	Cidade/UF origem	Origem	
	1.637,59	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A	SAO PAULO / SP	SERASA EXPERIAN	

Vê-se, assim, a existência de diversas inclusões do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito, em períodos anteriores e posteriores à inclusão do débito discutido nos autos. E eventual exclusão das anotações não impedia essa conclusão de ausência dos danos morais, como extensão da própria lógica da súmula nº 385 do STJ.

Assim, aplica-se por extensão na solução do litígio a lógica da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Insisto: as diversas anotações no nome da autora demonstraram na realidade uma situação financeira desajustada - ao menos na época dos fatos. Revelaram, ainda, que a autora já havia experimentado abalo no seu crédito quando da inclusão do seu nome em banco de dados

de proteção ao crédito, o que afasta a alegação de que a inscrição realizada pela ré tenha afetado sua honra.

No mesmo sentido, já se posicionou esta Câmara, Apelação Cível 1029382-38.2021.8.26.0450, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/12/2022, destacando-se a fundamentação do voto:

*"Na hipótese, não há mais dano moral presumido. Cumpre à pessoa demonstrar que efetivamente teve abalo concreto de crédito pelo apontamento. **Há necessidade de produção de provas a respeito da existência de violação a direito da personalidade do devedor que, pelo histórico, é contumaz. Se assim não for, o devedor contumaz que, v.g., tenha dezenas de apontamentos por dívidas efetivamente contraídas, mas que por breve período ostente apenas uma única anotação que acaba por ser reconhecida como irregular, será contemplado por indenização em vista de abalo presumido de imagem. Isso não pode se dar.**"*

Na mesma direção, confirmam-se outros julgados desta Câmara sobre o tema:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do débito e afastou a pretensão de indenização por danos morais ante a aplicação da Súmula 385 do STJ. A partir da análise dos documentos (fls. 87/88, 89/90), constata-se que a autora vem colecionando apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, configurando a hipótese de devedora contumaz. Ausente, portanto, o principal fundamento da reparação de danos morais: o "abalo de crédito". Precedentes desta Turma Julgadora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1121386-73.2020.8.26.0100, minha relatoria, julgado em 25/04/2023)

"VOTO Nº 35457 INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Instrumento particular de confissão de dívida firmado mediante fraude. Falsidade de assinatura. Perícia grafotécnica conclusiva. Falta de impugnação específica. Questão não devolvida que é suficiente para a manutenção da r. sentença. Precedentes do C. STJ. Danos morais. Inocorrência. Inscrições preexistentes e contemporâneas cuja legitimidade não foi infirmada. Inteligência da Súmula n.º 385 do C. STJ. Sentença mantida, nestes pontos. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Percentual fixado sobre o valor da causa. Inadmissibilidade. Proveito econômico mensurável. Exegese do

arts. 85, § 2º, e 86, caput, ambos do NCPC. Sentença reformada, neste ponto. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração devida apenas em razão do recurso não provido. Inteligência do art. 85, § 11, do NCPC. Recurso da Apelante-ré parcialmente provido e recurso do Apelante-autor não provido."
(Apelação Cível 1004549-07.2019.8.26.0152, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023)

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Declaratória de inexigibilidade c/c dano moral – Negativação indevida – Ação julgada parcialmente procedente, reconhecendo a inexigibilidade do débito e afastando o dano moral pela existência de anotação desabonadora anterior – Insurgência pela autora – Descabimento – Situação que impede o reconhecimento do dano moral, posto que comprova que inexistente honra subjetiva a ser tutelada – Inteligência da Súmula 385/STJ – Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados em 5% em favor do réu (art. 85, 11, CPC), observada a gratuidade (art. 98, §3º, CPC) - Recurso desprovido."
(Apelação Cível 1077244-13.2022.8.26.0100, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 18/01/2023)

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Sentença de parcial procedência, Irresignação da autora em face da improcedência dos danos morais e valor da verba honorária sucumbencial. Conquanto inexigível o débito sub judice, não se pode ignorar a preexistência de anotações desabonadoras em nome da consumidora. Incidência da Súmula nº 385 do STJ que abrange as ações propostas contra o credor que solicitou a inscrição irregular e não apenas em face dos órgãos mantenedores dos cadastros restritivos. Inteligência do REsp nº 1386424/MG em sede de repetitivos. Advogada da autora que consta no rol de causídicos monitorados pelo NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP. Apreciação da demanda que exige cautela, consoante o Comunicado CG nº 02/2017. Proveito econômico obtido pela autora que se mostra irrisório, sendo de rigor o arbitramento da verba honorária por equidade. Sentença parcialmente reformada somente nesse particular. Recurso parcialmente provido."
(Apelação Cível nº 1078380-50.2019.8.26.0100, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 21/11/2022).

Em suma, mantém-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

2 - Dos honorários advocatícios

A autora também se insurgiu em relação ao valor fixado para pagamento dos honorários advocatícios.

O parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil traz a seguinte previsão: *“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”*

A r. sentença arbitrou os honorários devidos pelo réu em R\$ 1.000,00 diante do baixo valor econômico do pedido acolhido. Referido montante se mostra proporcional ao trabalho desempenhado pelo patrono da autora, motivo pelo qual não comporta majoração.

A petição genérica, sem mínimo detalhamento, além da complexidade da causa, o tempo do processo e a ausência de resposta da ré não permitiam a fixação em patamar superior àquele fixado em primeiro grau.

Oportuno mencionar que a sentença foi de PARCIAL PROCEDÊNCIA, rejeitando-se a indenização dos danos morais. O valor da causa expressou apenas o pedido de reparação dos danos morais, que terminou rejeitado.

Na verdade, o proveito econômico da demanda resumiu-se ao pedido declaratório que era de R\$ 706,00. Daí o acerto na aplicação do critério da equidade. E o valor dos honorários terminou fixado adequadamente.

Rejeita-se o recurso da autora neste ponto, mantendo-se o valor dos honorários advocatícios.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos. Custas mantidas como fixadas em primeiro grau. Sem espaço para imposição de honorários de advogado ao patrono da parte adversa.

Alexandre David Malfatti
Relator